



## NOTA DE ESCLARECIMENTO 02 DA CONCORRÊNCIA 001/2019

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação designada pelas Portarias n.º 317/2019 e n.º 685/2019, torna público aos licitantes interessados em participar da Concorrência n.º 001/2019, que visa contratação de empresa especializada na prestação serviços de análise, desenvolvimento, manutenção, documentação, teste de *software* e sustentação tecnológica, na forma de serviços continuados presenciais e não presenciais, os seguintes esclarecimentos:

**1)** O edital em seu Projeto Básico – Anexo II exige: “comprovação via atestado de capacidade técnica, obrigatoriamente, deverá ter a firma reconhecida da assinatura do outorgante acompanhado do Contrato que especifique o serviço alegadamente prestado em período compatível com o atestado” e “memória de cálculo da medição dos sistemas apresentados e em caso de pontos de função, deverá ser devidamente assinada por um profissional certificado na métrica de contagem de pontos de função (CFPS – Certified Function Point Specialist – conferido pelo IFPUG – International Function Point Users Group) e com firma reconhecida”.

A jurisprudência do TCU é no sentido de que a exigência de documentação com firma reconhecida em cartório restringe a competitividade das licitações (Acórdão 604/2015-Plenário).

A carta Magna também versa sobre o tema, no que se refere à documentos assinados por representantes do poder pública: Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) II - recusar fé aos documentos públicos”.

Há, também, de ser considerada a legislação que trata sobre o tema. A Lei 9784/1999 dispõe que: “Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir. (...) § 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.”

No mesmo sentido, a previsão do Código Civil: “Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.” Por fim, o próprio Tribunal de Contas da União também já se manifestou nesse sentido: “Ressalvada imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.” (Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU – 4. ed., 2010, p. 464).

Percebe-se, portanto, que, salvo imposição legal, o reconhecimento de firma nos atestados somente poderá ser exigido quando houver dúvida sobre sua autenticidade, já que trata-se de exigência não prevista em lei (art. 30, Lei Federal n.º 8.666/93).

Considerando o exposto acima, entendemos que serão aceitos atestados sem firma reconhecida, especialmente os emitidos por órgãos públicos. Está correto o nosso entendimento?



Tribunal de Contas do Estado de Goiás  
Comissão Permanente de Licitação

---

**Resposta:** Sim, o entendimento está correto. Diligências poderão ser realizadas para dirimir eventuais questões levantadas.

**2)** Ainda sobre as comprovações elencadas no Projeto Básico – Anexo II, item 1.2.1 – Fator Capacidade – Tabela 2, deverá ser apresentado memória de cálculo da medição do(s) sistema(s) apresentado(s). Considerando ser um documento interno, de uso obrigatório recente e ainda, cobrado a critério do cliente, entendemos que a volumetria apresentada nos atestados poderá ser comprovada através de apresentação do contrato que especifique o objeto executado, e em caso de dúvidas, através de diligências. Está correto o nosso entendimento?

**Resposta:** Sim, o entendimento está correto. Diligências poderão ser realizadas para dirimir eventuais questões levantadas.

Goiânia, 28 de janeiro de 2020.

**Lídia Laborão Meirelles**  
PRESIDENTE DA CPL